

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/9/2018, Seção 1, Pág. 26.
Portaria SERES nº 610, publicada no D.O.U. de 10/9/2018, Seção 1, Pág. 29.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Barros Melo Ensino Superior S.A		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Nota Técnica nº 112/2018/CGFP/DIREG/SERES, de 16 de fevereiro de 2018, manteve o arquivamento do processo referente à solicitação de aumento do número de vagas no curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade de Medicina de Olinda (FMO).		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23000.035062/2017-94		
PARECER CNE/CES Nº: 401/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2018

I – RELATÓRIO

a) Histórico

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade de Medicina de Olinda (FMO) em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 124/2018 – CGFP/DIREG/SERES/MEC, determinou o arquivamento do processo SEI 23000.035062/2017-94 que solicitava o aumento de vagas do curso de graduação em Medicina.

A Faculdade de Medicina de Olinda (FMO) (código 16879) está sediada na Rua Doutor Manoel de Almeida Belo, nº 1333, bairro Novo, no município de Olinda, no estado de Pernambuco e é mantida por Barros Melo Ensino Superior S.A. (código 15559). A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria nº 1086, de 26 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de setembro de 2016 para a oferta de 120 vagas (cento e vinte) vagas totais anuais no curso de Medicina.

A IES solicitou, por meio do Ofício nº 10/2017, de 30 de agosto de 2017, o aumento de 80 (oitenta) vagas para o curso de graduação em Medicina, na forma de aditamento ao ato de autorização vinculado ao credenciamento.

A SERES estabeleceu o arquivamento do pedido por meio do Despacho nº124/2018, consubstanciado na Nota Técnica nº 99/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC.

A IES solicitou a reconsideração da decisão de arquivamento, por meio do Ofício 03/2018, de 26 de fevereiro de 2018, no entanto, a Nota Técnica nº 112/2018/CGFP/DIREG/SERES, emitida em 7 de março de 2018, manteve o mesmo entendimento do Despacho da SERES.

b) Recurso

A IES recorreu ao Conselho Nacional de Educação (CNE) em 8 de março de 2018, por meio do Ofício 05/2018-FMO-DG, no qual argumentou que:

A Nota Técnica nº 112/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC, ora recorrida, repete o argumento da anterior Nota Técnica nº 99/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC

de que "para os cursos ainda não reconhecidos, o art. 22, § 4º, da Portaria Normativa 20/2017 prevê que o pedido de aumento de vagas será admitido desde que o curso apresente CC obtido em processo de reconhecimento". (...)

A decisão que negou a admissibilidade do citado pedido, foi lastreada em norma publicada quase um ano depois da apresentação do pleito. Ou seja, o pedido foi elaborado e apresentado exatamente nos termos da Portaria Normativa MEC nº 21/2016, então em vigor, mas a sua admissão — não e o mérito - foi apreciada e negada com base em norma editada quase um ano depois do ingresso do pleito. Ora, a regra de admissibilidade e aquela em vigor na data de sua apresentação, sob pena de ferir a regra da anterioridade da exigência para conhecimento do pedido, que deve ser aquela vigente no momento da apresentação do pleito. (...)

“O pedido de aumento de 80 (oitenta) vagas (e não 120 como cogitado pela SERES na Nota Técnica nº 99/201S-CGFP/DIREG/SERES/MEC) foi formulado no início do ano de 2017 com base na norma em vigor à época de sua apresentação, ou seja, a Portaria Normativa MEC nº 21/2016, que não fixava o reconhecimento ou CC 4 como regra de admissibilidade para apreciação do mérito do pleito. (...)

Assim, o que se espera, por razoabilidade, proporcionalidade e juridicidade, é que seja aplicada ao pedido de aumento de vagas do curso de Medicina da FMO a regra de admissibilidade vigente á época em que fora ele efetuado, ou seja, a Portaria Normativa MEC nº 21/2016.

c) Considerações do Relator

A Nota Técnica nº 112/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC mostra que os requisitos de admissibilidade do pedido para aumento de vagas para o Curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Olinda (FMO) foram analisados à luz do Decreto nº 9.235/2017 e das Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017 em vigor à época da análise do pedido. Quanto ao fato da decisão pelo arquivamento ter sido feita com base na legislação atual, observa-se que, caso a análise fosse embasada no Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa nº 21/2016, normativas vigentes à época do protocolo do pedido, tal fato não alteraria o resultado, como vemos nos seguintes artigos da Portaria Normativa:

Art. 8º Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.(Medicina.CC = ou > 4)

Art. 10. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de um novo CC ou CPC.

§ 1º Serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos desde que apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 2º Será arquivado, de ofício, o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

A IES alegou também que, embora o Conceito do Curso (CC) obtido na avaliação *in loco* à época da autorização do curso vinculado ao credenciamento seja igual a 3 (três), a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTTA) deu provimento a itens de avaliação impugnados pela IES, porém sem alterar o conceito final.

A instituição argumentou que foi prejudicada pela inconsistência na atribuição do Conceito do Curso e que tal fato foi destacado, inclusive, no Parecer CNE/CES 246/2015 ao apontar o erro material na composição do Conceito de Curso (CC) após a reavaliação da CTTA:

(...) pode ser constatado que, quanto ao resultado das avaliações em questão neste processo, o credenciamento recebeu conceito final 4 e o curso recebeu conceito final 3, este último sem considerar o aspecto relativo à alteração do indicador 2.19 de Conceito 2 para 3.

Diante desses fatos, a FMO solicita a aplicação do art. § 2 da Portaria Normativa 21/2016 para que o pedido de ampliação de vagas seja processado ‘independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação *in loco* apontada pela SERES, após apreciação dos documentos exigidos na Portaria Normativa’.

Na análise do recurso, consideramos que a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde (SGTES) do Ministério da Saúde, por meio da Nota Técnica nº 35/2017-DEGES/SGTES/MS atestou, por sua vez, a necessidade social (demanda superior a proporção 1/10) e a capacidade de infraestrutura e equipamentos de saúde do município de Olinda para o aumento de vagas pretendido pelo IES.

Observamos também que o conceito institucional (CI) da Faculdade de Medicina de Olinda é igual a 4 (quatro) e que o resultado da Avaliação Nacional Seriada dos Estudantes de Medicina (ANASEN/2016) ratificou a qualidade do curso de Medicina, segundo a FMO.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Em face dos elementos do recurso, manifesto-me favorável ao retorno do processo à SERES para cumprimento de diligência para dirimir eventuais dúvidas a respeito da qualidade do curso oferecido e sobre a possibilidade da ampliação de vagas solicitada.

Brasília (DF), 5 de junho de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO DE ARAUJO FREITAS JUNIOR

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade de Medicina de Olinda – FMO em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES que, por meio do Despacho nº 124/2018 – CGFP/DIREG/SERES/MEC, determinou o arquivamento do Processo SEI 23000.035062/2017-94 em que a IES solicitava o aumento de vagas no curso de graduação em Medicina.

Solicitei vista do recurso em razão da complexidade da matéria e da sugestão do Relator, favorável ao retorno do processo à SERES para cumprimento de diligência para dirimir eventuais dúvidas a respeito da qualidade do curso oferecido e sobre a possibilidade da ampliação de vagas solicitada, bem como em razão do conhecimento pessoal da região onde está instalada a IES Recorrente e o curso de Medicina por ela ofertado.

Nesse sentido, acompanho o breve relato proferido pelo Conselheiro Relator, acrescentando, porém, alguns outros elementos de informação.

Verifico que o ato objeto do recurso é a Nota Técnica nº 112/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC aprovada pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que foi comunicada à Faculdade de Medicina de Olinda - FMO por meio do Ofício nº 18/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC, em 08 de março de 2018.

Muito embora o ato recorrido seja a Nota Técnica nº 112/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC aprovada pelo Secretário da SERES, os fundamentos da decisão que arquivou o pedido de aumento de vagas da FMO estão consignados na anterior Nota Técnica nº 99/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC e no seu respectivo Despacho Ordinatório nº 124/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC. Isto porque a Nota Técnica nº 112/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC, ao manter o arquivamento do pedido de aumento de vagas contido no Processo SEI 23000.035062/2017-94, também adotou a fundamentação da Nota Técnica nº 99/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC.

A Faculdade de Medicina de Olinda – FMO, com sede no município de Olinda/PE, foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 1086/2016 em decorrência da aprovação do Parecer CNE/CES nº 246/2015, reexaminado pelo Parecer CNE/CES nº 537/2016. No reexame, o Parecer CNE/CES nº 537/2016, homologado pelo Ministro de Estado da Educação, manteve integralmente o Parecer CNE/CES nº 246/2015, favorável ao credenciamento.

O curso de Medicina vinculado ao credenciamento foi autorizado por meio da Portaria SERES nº 567/2016.

É importante, registrar neste ponto, que o corpo docente da FMO conta com professores altamente qualificados e dedicados ao curso, com competência amplamente reconhecida, como o Professor Doutor Carlos Brandt, Diretor de Extensão e Pesquisa, Pós-Doutor e membro do CNPQ e da CAPES; a Professora Tereza Miranda, Médica Cardiologista, Coordenadora do Curso, ex-Secretária de Saúde do Município de Olinda e responsável pela implantação do Banco de Transplantes do estado de Pernambuco; e a Professora Cecília Melo, Doutora e Coordenadora da Pós-Graduação.

O Parecer CNE/CES nº 246/2015, da lavra do Conselheiro Yugo Okida, apresenta uma minuciosa análise da FMO e dos resultados das avaliações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), onde a IES e o curso obtiveram respectivamente CI igual a 4 e CC igual a 3, sendo que este último conceito apresenta uma situação especial, que foi descrita no Parecer CNE/CES nº 246/2015 e será adiante abordada.

Após o início das atividades do curso, não se verificou, até a presente data, qualquer registro no cadastro do sistema e-MEC ou notícia de irregularidades quanto ao seu funcionamento ou, ainda, qualquer referência acerca de penalidade ou medida de supervisão em face da instituição. A situação é de normalidade no curso e na IES.

Nesse período de funcionamento, o curso participou da Avaliação Nacional Seriada dos Estudantes de Medicina (Anasem) de 2016, com resultados que denotam evolução e colocam o curso em posição de destaque no estado de Pernambuco. Além disso, segundo notícias apresentadas pela IES, nesse mesmo período ela foi visitada por equipe do Ministério da Saúde, em razão da atuação em parceria com o estado e o município, da disponibilização de sua infraestrutura e do trabalho social realizado pelo corpo docente e discente na prestação de serviços de saúde à comunidade.

Em agosto de 2017, na vigência da Portaria Normativa MEC nº 21/2016, que dispõe sobre o aditamento de atos autorizativos de cursos de graduação ofertados por Instituições de Educação Superior, a FMO solicitou à SERES o aditamento de seu ato autorizativo, objetivando o aumento de 80 vagas de seu curso de Medicina, de modo a totalizar 200 vagas anuais.

O pedido foi instruído com base na Portaria Normativa MEC nº 21/2016 e na instrução, segundo elementos constantes do processo SEI 23000.035062/2017-94, ora em exame, a IES, entre outras informações, demonstrou a existência de demanda social - vaga/candidato, de infraestrutura física, corpo docente capacitado, ausência de irregularidades e indicadores de qualidade positivos nas avaliações do Inep, além da existência de leitos para comportar o número de vagas pleiteado, segundo estudos realizados pelo Ministério da Saúde e constantes da Nota Técnica nº 35/2017-DEGES/SGTES/MS, que indica a existência de necessidade social e de capacidade do município de Olinda para o aumento de 80 vagas de Medicina, número pleiteado pela FMO.

O pedido foi autuado no dia 31 de agosto de 2017, no entanto, somente foi apreciado e decidido pela SERES em 16 de fevereiro de 2018, por meio da Nota Técnica nº 99/2018/CGFP/DIREG/SERES/SERES, que resultou no Despacho Ordinatório nº 124/2018/CGFP/DIREG/SERES/MEC, ambos comunicados à IES por meio do Ofício nº 384/2018/CGFP/DIREG/SERES/MEC. Em razão desses expedientes o pedido de aumento de vagas da FMO foi arquivado.

Nos fundamentos da decisão de arquivamento do pedido de aumento de vagas da FMO expostos na Nota Técnica nº 99/2018/CGFP/DIREG/SERES/SERES a SERES sustentou:

a. Das normas aplicáveis:

2. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes a aumento de vagas, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e pós-graduação no sistema federal de ensino e pelas Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

3. O Decreto nº 9.235/2017, no art. 12, dispõe que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

4. Estabelece-se, no art. 44, inciso I, da Portaria MEC nº 23/2017, que o aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por IES sem autonomia e para os cursos de Direito e Medicina, inclusive aqueles ofertados por universidades e centro universitários dependem de ato prévio de expedido pelo MEC.

5. A Portaria MEC Normativa nº 20/2017 estabelece os procedimentos para o aumento do número de vagas de cursos de graduação ofertados por IES do Sistema federal de Ensino.

6. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no artigo 53, inciso IV, garante autonomia para a fixação de número de vagas a universidades, que podem fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do contexto social. No mesmo sentido, o Decreto nº 9.235/2017 concede autonomia aos Centros Universitários para criar, aumentar e reduzir vagas e realizar outras modificações aos atos autorizativos dos cursos, em sua sede. Porém, tal autonomia não se aplica ao curso de Medicina, conforme § 5º do art. 41, do Decreto nº 9.235/2017.

7. A alteração do número de vagas em curso de graduação é processada mediante análise documental – ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, nos termos do art. 51, § 2º, da Portaria MEC 23/2017.

8. Quando da análise documental, considera-se, para que seja deferido pedido de ampliação de vagas, a comprovação da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas, conforme previsto no art. 43, parágrafo único, da Portaria MEC nº 23/2017.

9. Em síntese, as normas aplicáveis à presente análise são a Lei nº 9.394/1996, O Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias MEC nº 20 e 23/2017.

b. Da análise do pedido de ampliação de vagas:

10. O art. 13 do Decreto nº 9.235/2017 evidencia o fato de que os pedidos de atos autorizativos levam em consideração não só o relatório de avaliação da instituição, mas também o conjunto de elementos de instrução apresentado.

11. Considerando-se os dispositivos supramencionados, é possível afirmar que, para se decidir acerca da possibilidade de ampliação de vagas pleiteada pela instituição, deve ser realizada análise acerca da qualidade de prestação educacional oferecida, o que engendra a necessidade de considerar a capacidade institucional e a qualidade do curso.

12. Primordialmente, porém, faz-se necessário realizar análise da admissibilidade do pedido.

c. Da admissibilidade do pedido:

13. Para análise da admissibilidade do pedido de aumento de vagas, é necessário verificar, inicialmente, se a instituição já apresentou pedido de aumento de vagas para o mesmo curso.

14. De acordo com a PN 23/2017, o protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.

15. A Portaria MEC nº 20, em seu art. 22, traz como requisito de admissibilidade a inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.

16. O mesmo artigo dispõe, ainda, que as IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso, cujo CC mais recente tenha sido considerado, somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para o mesmo curso após a divulgação de um novo CC, que deve ser maior ou igual a três.

17. Para os cursos ainda não reconhecidos, o art.22, § 4º, da Portaria MEC nº 20/2017 prevê que o pedido de aumento de vagas será admitido desde que o curso apresente CC obtido em processo de reconhecimento.

18. No presente caso, o curso ainda não foi reconhecido e não há CC obtido em processo de reconhecimento. Nesse sentido, o pedido deve ser arquivado.

III – CONCLUSÃO

19. Ante o acima exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235/2017 e as portarias MEC nº 20 e 23, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e considerando-se os resultados de elegibilidade do curso, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatório 0 CGFPR entende que deve ser arquivado o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (1168313), ministrado pela Faculdade de Medicina de Olinda – FMO (16879), mantida pela Barros Melo Ensino Superior Ltda (15559).

Como se observa da transcrição, o elemento determinante para o arquivamento do pedido de aumento de vagas da FMO foi o fato anotado pela SERES de que o curso ainda não estava reconhecido e não possuía conceito de curso (CC) em processo de reconhecimento, o

que impediu se examinasse o pleito a luz das condições que reputou a SERES como fundamentais para o aumento pretendido, ou seja, “*para se decidir acerca da possibilidade de ampliação de vagas pleiteada pela instituição, deve ser realizada análise acerca da qualidade de prestação educacional oferecida, o que engendra a necessidade de considerar a capacidade institucional e a qualidade do curso.*”

Assim, o exame das condições que possibilitam o aumento de vagas não foi efetuado porque a SERES, em caráter preliminar, argumentou, com base nas Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, que não admitia o pedido efetuado pela FMO em agosto de 2017, na vigência da Portaria Normativa nº 21/2016, uma vez que o curso ainda não estava reconhecido e nem possuía CC em processo de reconhecimento.

A FMO então requereu ao Secretário da SERES fosse a decisão de arquivamento reconsiderada. O Secretário da SERES examinou o pedido de reconsideração por meio da Nota Técnica nº 112/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC, comunicada à Faculdade de Medicina de Olinda (FMO) por meio do Ofício nº 18/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC.

Conforme já assinalado, na Nota Técnica nº 112/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC, ato atacado no presente recurso, o Secretário da SERES manteve a decisão de arquivamento contida no Despacho Ordinatório nº 124/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC pelos mesmos fundamentos da Nota Técnica nº 99/2018-CGFP/DIREG/SERES/SERES.

Da Nota Técnica nº 112/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC destacamos os seguintes trechos:

1. O Diretor da Faculdade de Medicina de Olinda/PE – FMO, por meio do Ofício nº 03/2018-FMO-DG, de 26 de fevereiro de 2018, solicitou, fundamentado nos arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999, a reconsideração da decisão de arquivamento do Processo SEI nº 23000.035062/2017-94, estabelecido no Despacho Ordinatório nº 124/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC, decorrente da análise realizada na Nota Técnica nº 99/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC, que por sua vez concluiu a análise pelo arquivamento do Processo SEI em questão. Este trata do pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina, bacharelado (1168313), ministrado pela Faculdade de Medicina de Olinda – FMO (16879).

2. Cabe a esta Coordenação-Geral informar que a decisão tomada na Nota Técnica nº 99/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC, que implicou no arquivamento do processo em referência, foi estabelecida com base no Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017 e pelas Portarias nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017, normas em vigor no período da análise, bem como nas informações constantes do Processo SEI nº 23000.035062/2017-94.

(...)

9. O Diretor da Faculdade de Medicina de Olinda /PE – FMO foi comunicado, por meio do Sistema e-MEC, em 23/02/2018 e o recurso interposto foi protocolado em 26/02/2018, considera-se tempestivo.

10. Considerando-se os dispositivos supramencionados, é possível afirmar que, para se decidir acerca da possibilidade de ampliação de vagas pleiteadas pela instituição, deve ser realizada análise acerca não só da qualidade da oferta do ensino prestado pela instituição educacional, mas levar em conta todo o aspecto legal que respalda tal análise, em especial o que estabelece os incisos e parágrafos dos Artigos de 20 a 27 da Portaria Normativa 20/2017, tais como: ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente;

(...)

13. Os requisitos de admissibilidade do pedido para aumento de vagas para o Curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Olinda- FMO foram realizados à

luz do Decreto nº 9.235/2017 e das Portarias Normativas nºs 20/2017 e 23/2017 em vigor à época da análise do pedido. O motivo para o arquivamento foi a situação atual do curso de Medicina, que dispõe de CC é 3(2013) e, além disso, é somente autorizado, conforme Portaria nº 567, de 27 de setembro de 2016.

14. Esta Coordenação-Geral não verificou, em nova análise, nas informações apresentadas pela FMO e nem nos dados constantes do Sistema e-MEC sobre o curso em questão, elementos novos que permitissem alterar a decisão pelo arquivamento do pedido.

15. Quanto ao fato da decisão pelo arquivamento ter sido feito com base na legislação atual, informa-se que nada alteraria o resultado caso a análise tivesse sido fundamentada pelo Decreto nº 5.773/2006 e pela Portaria Normativa 21/2016, normativas vigentes à época do protocolo do pedido.

16. A FMO argumenta que se a análise do curso de Medicina daquela IES tivesse sido realizada à luz da Portaria nº 21/2016 seriam levados em consideração os seguintes aspectos: ato autorizativo de curso vigente; Conceito de Curso – CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido; e outros. Todavia não é o que diz a Portaria 21/2016, conforme artigos transcritos abaixo:

Art. 8º Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.

(...)

Art. 10. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de um novo CC ou CPC.

§ 1º Serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos desde que apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 2º Será arquivado, de ofício, o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

§ 3º O disposto no caput não se aplica nos casos de pedidos de aumento de vagas de Medicina anteriormente deferidos parcialmente com base nos limites quantitativos definidos pela Portaria Normativa MEC no 3, de 1º de fevereiro de 2013.

17. Ao proceder a análise do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina da FMO, esta Coordenação-Geral considerou a legislação em vigor que prevê o arquivamento do pedido de aumento de vagas se o curso não apresentar CC maior que 4 (quatro) em processo de reconhecimento. Convém registrar que o curso sequer tem processo de reconhecimento em tramitação no e-MEC.

18. Ante o acima exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21/12/2017, bem como a Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017, publicadas no DOU em 22/12/2017, é entendimento da Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios – CGFPR que deve ser mantida a decisão de arquivamento do processo proferida pela Nota Técnica nº 99/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC e pelo Despacho Ordinatório nº 124/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC.

Como se vê, a Nota Técnica nº 112/2018/CGFP/DIREG/SERES/MEC esposou os mesmos fundamentos da Nota Técnica anterior para manter a decisão de arquivamento do processo contendo o pedido de aumento de vagas da FMO. Enfatizou, inclusive, que as normas aplicadas foram as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23/2017 e que o arquivamento decorreu da inadmissibilidade do pedido, considerando que o curso da IES não estava reconhecido e nem possuía CC em processo de reconhecimento. Invocou, ainda, os arts. 8º e 10 da Portaria Normativa 21/2016 para sustentar que se o pedido fosse examinado com base nessa norma também seria ele arquivado, especialmente porque o art. 10, § 1º, só admite pedidos de aumentos de vagas para cursos reconhecidos ou com conceito em processo de reconhecimento e o curso da FMO *sequer tem processo de reconhecimento em tramitação no e-MEC*.

Inconformada com a decisão contida na Nota Técnica nº 112/2018, a FMO interpôs recurso administrativo que, por sua vez, foi encaminhado pela SERES a este Conselho Nacional de Educação, para processamento e deliberação.

Transcrevo, a seguir, os principais trechos das razões do recurso interposto pela FMO:

12. A Faculdade de Medicina de Olinda-FMO, mantida por Barros Melo Ensino Superior Ltda., conforme demonstrado em seu pedido inicial, possui uma excepcional e moderna infraestrutura física, exclusivamente voltada para o curso de Medicina.

13. Os prédios, as salas de aula, os espaços de convivência, os laboratórios, os equipamentos de informática e a biblioteca satisfazem o mais alto grau de exigência dos padrões internacionais e colocam a FMO entre as maiores faculdades de medicina no Brasil e, sem dúvida, a mais qualificada da região nordeste.

14. O Corpo Docente possui titulação que o coloca entre os mais capacitados do país, com destacada e efetiva atuação na pesquisa e extensão.

15. Além disso, a FMO possui uma das maiores redes de equipamentos de saúde para campos de estágio de alunos. São diversos hospitais e clínicas conveniadas de utilização exclusiva dos alunos da FMO, com parceria que vai além do ensino, da pesquisa e da extensão e abrange a manutenção dos estabelecimentos e a prestação direta de serviços à comunidade, especialmente na atenção básica à saúde da família.

16. Essa inserção social e a destacada atuação com a prestação de serviços de qualidade fez da FMO uma referência para a comunidade, que revela uma perfeita interação entre IES, estudantes, corpo docente e administrativo, poder público e comunidade.

17. Esse contexto de interação e comprometimento reflete positivamente na atividade educacional e na qualidade do ensino, com a perspectiva de formação de excelentes profissionais médicos. Aliás, essa expectativa foi confirmada no ANASEN/2016, cujo resultado comprova que o curso de Medicina da FMO está entre os melhores do país.

18. A atuação da FMO junto ao Poder Público no atendimento da comunidade, assim como o comprometimento e a desenvoltura do corpo docente e dos estudantes, mereceram especial atenção do Ministério da Saúde que, por meio da SGTES/MS, em visita in loco nos estabelecimentos de saúde da região, impressionada com a atuação dos estudantes e professores e com a importância social da FMO, promoveu visita às instalações da IES, constatando, além da impressionante e consistente infraestrutura da instituição e do curso, potencial de expansão da relevante contribuição que presta na área de saúde à sociedade local.

19. *O curso de Medicina da FMO foi autorizado com apenas 120 vagas totais anuais.*

20. *Como demonstrado no pedido inicial que deu origem ao processo SEI nº 23000.035062/2017-94, os equipamentos de saúde e os leitos existentes na região, assim como a infraestrutura do curso e da IES suportam tranquilamente um acréscimo de 100% das vagas autorizadas, mediante aditamento ao ato autorizativo do curso da FMO.*

21. *O pedido de aumento de 80 (oitenta) vagas (e não 120 como cogitado pela SERES na Nota Técnica nº 99/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC) foi formulado no início do ano de 2017 com base na norma em vigor à época de sua apresentação, ou seja, a Portaria Normativa MEC nº 21/2016, que não fixava o reconhecimento ou CC 4 como regra de admissibilidade para apreciação do mérito do pleito.*

22. *Ademais, posteriormente, o Ministério da Saúde, por meio da Nota Técnica nº 35/2017-DEGES/SGTES/MS, atestou a necessidade social – a demanda supera a proporção de 1/10 - e a capacidade de infraestrutura e equipamentos de saúde do Município de Olinda para o aumento de vagas pretendido pela FMO.*

23. *Assim, o pedido de aumento de vagas do curso de Medicina da FMO, embora conformado à legislação então vigente e atendendo as condições exigidas pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Saúde na totalidade dos requisitos legais e de qualidade nas dimensões da organização pedagógica, do corpo docente e da infraestrutura para atender ao aumento de vagas solicitado, além de contar com uma demanda para ingresso superior a 100% das vagas disponíveis, teve a sua admissibilidade negada, decisão essa que é impugnada no presente recurso.*

Razões recursais

24. *O pedido de aumento de vagas do curso de Medicina apresentado pela FMO ficou paralisado na SERES por todo o ano de 2017 e, somente no início de 2018, por meio do Despacho Ordinatório nº 124/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC e da Nota Técnica nº 99/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC, agora reafirmados pela decisão recorrida contida na Nota Técnica nº 112/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC, teve a sua admissibilidade negada por decisão que não foi adotada com base na norma da época do pedido, mas sim com base em norma editada quase um ano depois.*

25. *Conforme detalhadamente exposto no pedido inicial, a FMO possui curso de Medicina em funcionamento desde 2015. O CC do curso embora seja formalmente 3, de fato ele é maior, pois durante o processo de credenciamento e autorização de curso vinculado, ficou registrado na deliberação do CNE (Parecer CNE/CES 246/2015) que havia um erro material na composição do CC, uma vez que a CTAA deu provimento a itens da avaliação impugnados pela IES mas não consolidou esse provimento no CC 3 que, então, com essa correção, seria maior que 3.*

26. *Nesse contexto, em 2017 e na vigência da Portaria Normativa 21/2016, a IES solicitou aumento de vagas de seu curso de Medicina e cumpriu a seu tempo e hora os trâmites, as exigências normativas e a instrução do pedido.*

27. *Esse pedido, conforme já assinalado, nunca foi examinado e decidido no mérito pela SERES.*

28. *Recentemente (dezembro de 2017) a Portaria Normativa MEC nº 21/2016 foi revogada e a nova regra (Portarias Normativas MEC 20 e 23 de 2017) criou um mecanismo de admissibilidade para pedidos de aumento de vagas, que não existia à época e que se aplicado sem respeito pelo princípio da anterioridade e aproveitamento dos atos já consumados, inviabiliza todos pedidos efetuados na vigência da norma anterior ainda não apreciados. Ou seja, o pedido de aumento de*

vagas do curso de Medicina da FMO, admitido na vigência da Portaria Normativa MEC nº 21/2016, é gide sob a qual fora elaborado, protocolado e instruído, se aplicada a regra nova de admissibilidade, editada quase um ano depois de protocolado o pleito da IES, estaria ele inviabilizado e nem seria admitido. Esse proceder é antijurídico e leva o direito a tratos de tortura, pois permite a Administração criar regras posteriores para inviabilizar pedidos baseados em normas anteriores sob as quais eram eles admitidos. Óbvio que a nova regra seria admissível para os novos pedidos, mas não poderia alcançar aqueles já em andamento, especialmente porque a regra de admissibilidade deve respeitar a exigência existente na data em que o pedido é apresentado.

29. Assim, o que se espera, por razoabilidade, proporcionalidade e juridicidade, é que seja aplicada ao pedido de aumento de vagas do curso de Medicina da FMO a regra de admissibilidade vigente à época em que fora ele efetuado, ou seja, a Portaria Normativa MEC nº 21/2016.

30. Isso porque, a rigor, não havia regra de admissibilidade contida na PN/MEC nº 21/2016 ou, se havia, era a prevista no seu art. 7º, ou seja, apenas CC 3, isto é, para ingressar com o pedido a IES deveria cumprir os seguintes requisitos:

Art. 7º São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato autorizativo de curso vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - Conceito Institucional - CI ou Índice Geral de Cursos - IGC, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - Conceito de Curso - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC; VI - inexistência de supervisão institucional ativa;

VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de supervisão ativa no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência; e

X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um.

31. Já para deferir o pedido, no caso de curso de Medicina, o art. 8º da PN/MEC nº 21/2016 estabeleceu que o curso deveria possuir CC 4. Ou seja, o pedido já admitido seria apreciado no seu mérito e a decisão seria pelo deferimento ou não do aumento de vagas pleiteado:

Art. 8º Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.

32. Não se trata, pois, mais, da discussão sobre se se admite ou não o pedido e, sim, se ele será ou não deferido, ou seja, ensejaria discussão de mérito onde as razões da IES sobre a correção do erro material de seu CC 3, consignado na deliberação do CNE, poderia passar, se necessário, pela aplicação do § 2º do art. 1º da PN 21/2016, no sentido de que “os pedidos mencionados no caput serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, após apreciação dos documentos exigidos nesta Portaria Normativa”.

33. E mais, apenas para argumentar, explicita-se quanto a este aspecto, que a exigência contida no § 1º do art. 10 da PN/MEC nº 21/2016 somente se aplica, pela regra de interpretação sistemática da norma, ao caput do art. 10, ou seja, aos casos das “IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de um novo CC ou CPC”. Essa hipótese não se aplica à FMO, posto que se trata de seu primeiro pedido de aumento de vagas.

34. Assim, em conclusão, para admissibilidade do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina da FMO deve ser observado o regramento da Portaria Normativa MEC nº 21/2016 e não das Portarias Normativas MEC nºs. 20 e 23/2017, posto que editadas quase um ano após o pedido, quando não havia regra de admissibilidade relacionada ao reconhecimento prévio do curso, até porque o processamento e o exame do pedido estava assegurado independentemente de reconhecimento do curso, conforme expressamente previsto na PN/MEC nº 21/2016.

35. Desse modo, admitido o pedido, na análise e decisão devem ser observadas as circunstâncias do caso concreto, que indica uma inconsistência reconhecida na atribuição de CC 3 ao curso, o que ensejaria o deferimento direito do pedido de aumento de vagas, ressalvada a necessidade de complementação da instrução na forma do § 2º do art. 1º da PN/MEC 21/2017, mediante visita in loco realizada por especialistas da CAMEM, comissão que acompanha a implantação dos cursos de Medicina autorizados no âmbito do Programa Mais Médicos.

Do pedido

36. Diante das razões expostas a Faculdade de Medicina de Olinda (FMO), considerando especialmente que foram atendidas as condições exigidas pelo Ministério da Educação - MEC e pelo Ministério da Saúde (que apontou a possibilidade de aumento de vagas na região de atuação da FMO) na totalidade dos requisitos legais e de qualidade exigidos nas dimensões da organização pedagógica, do corpo docente e da infraestrutura para atender ao aumento pretendido, inclusive porque o curso possui demanda superior a 100% das vagas disponíveis, pugna pelo recebimento e processamento do presente recurso e, ao final, pelo seu integral provimento, para reformar a decisão contida na Nota Técnica nº 112/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC e conhecer do pedido no mérito, determinando o aumento de 80 (oitenta) vagas no curso de Medicina da FMO, que passará a ofertar 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos termos do pedido inicial.

Considerações do Conselheiro-Antonio Freitas

O histórico do recurso examinado revela que o deslinde da questão em sede recursal passa pelo exame e deliberação sobre dois aspectos: i) a admissibilidade do pedido e o ii)

mérito do pedido, relativo à existência de condições para o aumento de vagas pretendido pela IES.

Quanto ao primeiro aspecto lembramos que o pedido de aumento de vagas da FMO foi efetuado em agosto de 2017 e instruído segundo os ditames da Portaria Normativa MEC nº 21/2016, então em vigor e que disciplinava o procedimento de aumento de vagas.

A apreciação da admissibilidade do pedido efetuada pela SERES nas Notas Técnicas nº 99 e 112/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC levou em consideração as disposições das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017, que sequer existiam quando o pedido foi efetuado e instruído pela IES.

Surge assim uma questão: É possível julgar a admissibilidade de um pedido deduzido junto a Administração por uma regra que nem existia quando referido pedido foi apresentado?

Na Nota Técnica nº 99/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC a SERES não fez uma única consideração sobre essa questão e sobre o fato de que o pedido fora efetuado em agosto de 2017, quando as normas em vigor e que disciplinavam o aumento de vagas eram outras.

Já Nota Técnica nº 112/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC a SERES enfatiza que o exame acerca da admissibilidade do pedido fora efetuado com base nas normas em vigor no momento da análise, no caso as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23/2017, que sequer existiam à época do pedido, em agosto de 2017.

A IES quando formula um pedido ao MEC só pode atender, obviamente, aquilo que é exigido na norma em vigor. As condições de admissibilidade desse pedido devem ser as prescritas na norma vigente, pois o contrário permitiria uma discricionariedade ilegal na atuação o Poder Público, contra os princípios constitucionais e democráticos, visto que, sem a garantia dos princípios segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da anterioridade da lei, o Estado estaria livre para discriminar pedidos, ou seja, apreciar alguns, segundo a norma vigente, e editar norma nova para apreciar outros, embora todos os pedidos tenham sido efetuados na mesma data e segunda a mesma norma. Se esse ambiente fosse permitido pela Constituição, o Estado teria caminho livre para em um mesmo cenário favorecer alguns e prejudicar outros. Isso, felizmente, não é possível no atual regime constitucional e democrático.

No caso concreto ora em exame, a situação é preocupante, pois todos os pedidos de aumento de vagas foram efetuados no prazo do Calendário Regulatório fixado pelo próprio MEC, mas alguns pedidos foram examinados, quanto a admissibilidade e quanto ao mérito, com base na Portaria Normativa 21/2016 e no Decreto nº 5.773/2016 e outros foram examinados com base em normas novas, estabelecidas posteriormente pelas Portarias Normativa nº 20 e 23/2017 e na vigência do Decreto nº 9.235/2017.

Essa situação remete a um cenário de falta de isonomia de tratamento, que pode ensejar discriminação em prejuízo para determinado agente regulado, notadamente quando se fala de regra de admissibilidade, pois se todos os pedidos foram efetuados no mesmo prazo, assim, como posso admitir a apreciação de uns com base na norma em vigor à época do pedido e aplicar regra de admissibilidade diversa, editada posteriormente, para outros? Todos que ingressaram com o pedido de aumento de vagas no prazo fixado no Calendário Regulatório devem ter a admissibilidade de seu pedido efetuada pela mesma regra, ou seja, pela regra que estava em vigor na data em que foram apresentados os pedidos, e não com base em regra nova que ainda não existia à época, pois se assim fosse a IES teria que realizar um exercício de adivinhação sobre quais requisitos deveria atender no futuro, fixados por regra nova.

Não se discute que as normas novas entram em vigor com a publicação e passam a reger a matéria. Mas não se pode descuidar dos atos já praticados na vigência da norma anterior e que devem ser ponderados sob a égide das normas em que foram praticados, pois do contrário a insegurança jurídica seria evidente, por desrespeito ao princípio da anterioridade da lei e do ato jurídico perfeito.

A FMO efetuou o pedido de aumento de vagas, assim como outras IES, em agosto de 2017, no prazo do Calendário Regulatório, tendo então observado os requisitos da Portaria Normativa 21/2016 que estava em vigor. Ocorre que algumas IES tiveram seus pedidos apreciados ainda na vigência da referida portaria normativa, mormente quanto a admissibilidade do pedido. Já a FMO, embora tenha efetuado seu pedido junto com as demais, teve o seu pleito apreciado com base em regra nova, editada meses depois, quando, na verdade, a apreciação deveria se dar com base na norma contida na Portaria Normativa 21/2016, especialmente quanto à admissibilidade.

A propósito desse debate, o Parecer CNE/CES nº 246/2015, que tratou do credenciamento da FMO, também enfrentou essa questão, lembrando, inclusive, que a Lei do Mais Médicos nº 12.871/2013 não descuidou da regra de fazer valer aquilo que foi praticado na vigência da norma anterior, tanto que no seu artigo 3º, § 4º, estabeleceu que os pedidos efetuados antes de sua vigência seriam processados pela regra anterior, o que a nosso ver está em absoluta consonância com os princípios da segurança jurídica, da anterioridade da lei e do ato jurídico perfeito, permitindo previsibilidade às ações educacionais das IES e inclusive para as ações regulatórias do MEC. Vejamos o que foi consignado no Parecer CNE/CES nº 246/2015:

Não se discute aqui a incidência de normas novas sobre os processos já em andamento. O que se cogita é o respeito pela regra vigente à época de apresentação do projeto ou possibilidade de sua adequação. O que se censura é a mudança constante de regras, que estão levando à “condenação” propostas a partir da aplicação de exigências, que nem sequer existiam quando da elaboração e apresentação do projeto de curso.

Há casos de pleitos e projetos elaborados sob uma diretriz normativa, sendo avaliados por outra e julgado por uma terceira. Isto não parece razoável e nem proporcional. A elaboração e maturação de um projeto de credenciamento e autorização de curso envolve um processo regulatório que naturalmente demanda tempo na sua tramitação e que nunca terminaria se a cada alteração normativa ou dos instrumentos de avaliação os projetos forem devolvidos para atualização.

Em regra, quando uma Instituição elabora esses projetos, sob a égide de uma norma ou de um instrumento, eles vão até o final da forma como foram concebidos, mas correm o risco de serem avaliados e julgados com base em exigências fixadas por norma nova, que a época nem existia. Isto remete a um cenário que não é de justiça e cria dificuldades para o examinador final do pleito. É preciso ter respeito pelo que foi feito segundo a norma vigente à época. É o que chamam de segurança jurídica, de previsibilidade e de irretroatividade da norma – princípios jurídicos e assegurados até pela Constituição Federal.

O histórico mostra que a regra neste Colegiado era de respeitar os atos segundo a norma vigente à época em que foram praticados.

A própria Lei do Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871/2013) observou essa diretriz, ou seja, de manter sob a égide da norma anterior os processos que já estavam concebidos e em andamento quando ela entrou em vigor:

Art. 3º

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei.

Assim, entende este Relator, na linha do princípio da segurança jurídica que tem norteado de forma reiterada as posições deste Colegiado, que o exame de admissibilidade do

pedido de aumento de vagas da FMO deve ser realizado pela regra existente na norma em vigor na data da apresentação do pedido, qual seja, a Portaria Normativa nº 21/2016, e não com base em exigências novas, contidas nas posteriores Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, pois essas nem existiam à época.

Por outro lado, verifico que a Portaria Normativa nº 21/2016 em nenhum momento estabeleceu que o pedido de aumento de vagas só seria admitido ou examinado se o curso já estivesse reconhecido ou com conceito em processo de reconhecimento.

Aquilo que pode ser considerado como regra de admissibilidade na Portaria Normativa nº 21/2016 está expresso no seu art. 7º e nele não se faz menção ou exigência de que o curso esteja reconhecido ou com conceito em processo de reconhecimento.

Art. 7º São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato autorizativo de curso vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - Conceito Institucional - CI ou Índice Geral de Cursos - IGC, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - Conceito de Curso - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI - inexistência de supervisão institucional ativa;

VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de supervisão ativa no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência; e

X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um.

Como se observa, a regra da Portaria Normativa nº 21/2016 para a IES ingressar com o pedido de aumento de vagas era a que está expressa no artigo 7º acima transcrito, basicamente ato autorizativo vigente da IES e do curso, CI e CC igual ou superior a 3, inexistência de supervisão ou penalidade e demanda social pela demonstração da relação vaga/candidato.

Aliás, a referência da Portaria Normativa nº 21/2016 à exigência de curso reconhecido ou de CC em processo de reconhecimento está no seu art. 10, § 1º, invocados na Nota Técnica nº 112/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC. Essa disposição, entretanto, trata de novo pedido de aumento de vagas por IES que já tenha obtido deferimento total ou parcial pela SERES, caso em que somente seria admitido novo pedido se a IES possuísse curso reconhecido ou CC em processo de reconhecimento, o que não é o caso da recorrente, já que a questão debatida no presente recurso envolve o seu primeiro pedido de aumento de vagas.

Art. 10. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de um novo CC ou CPC.

§ 1º Serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos desde que apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

Como se vê a regra do § 1º, que se refere ao comando do art. 10, permite novos pedidos por IES que já tenham obtido deferimento total ou parcial pela SERES, desde que o curso esteja reconhecido e, ainda, quando não reconhecido o curso, possuir CC em processo de reconhecimento.

Como dito, essa regra não se aplica à Recorrente, pois ela nunca teve pedido de aumento de vagas deferido total ou parcialmente pela SERES, haja vista trata-se de seu primeiro pedido.

Para arrematar, a disposição geral da Portaria Normativa nº 21/2016, contida no seu art. 1º, § 2º, estabelecia expressamente que os pedidos de aumento de vagas seriam processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, vejamos:

Art. 1º Os pedidos de aumento de número de vagas de cursos superiores de graduação ofertados por Instituições de Educação Superior - IES, respeitadas as prerrogativas de autonomia, devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento.

§ 1º Entende-se por aumento de vagas a majoração do número de vagas autorizadas de um curso de graduação em atividade.

§ 2º Os pedidos mencionados no caput serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, após apreciação dos documentos exigidos nesta Portaria Normativa.

Portanto, o pedido de aumento de vagas formulado em agosto de 2016 pela recorrente FMO, nos ditames da Portaria Normativa nº 21/2016, é gide sob a qual fora efetuado e instruído, deve ser admitido, posto que a exigência de curso reconhecido ou com conceito de curso em processo de reconhecimento somente passou a existir posteriormente, por meio das Portarias Normativas nº 20 e 23, de dezembro de 2017, ficando, com isto, afastado o entendimento das Notas Técnicas nº 99 e 112/2018/CGFP/DIREG/SERES/SERES, que inadmitia o pedido por não se tratar de curso reconhecido e por ele não possuir CC em processo de reconhecimento, exigências que, aliás, como visto, não são razoáveis e nem proporcionais, porque somente passaram a existir quatro meses após a realização do pedido e a sua completa instrução, quando o pleito já se encontrava pronto e acabado e aguardando apenas a decisão da SERES.

A alegação contida na Nota Técnica nº 112/2018/CGFP/DIREG/SERES/SERES na linha de que se a questão fosse examinada à luz da Portaria Normativa 21/2016 teria o mesmo fim, ou seja, o arquivamento, não se sustenta e nem supera a disposição expressa daquela norma, contida no seu art. 1º, § 2º, no sentido de que os pedidos de aumento de vagas serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

Quanto ao segundo aspecto, embora o art. 8º da Portaria Normativa nº 21/2016 estabelecesse CC 4 para o deferimento do pedido de aumento de vagas de Medicina é preciso lembrar, neste ponto, das diretrizes apontadas nas manifestações da SERES para a apreciação dos pedidos de aumento de vagas:

(...)

Quando da análise documental, considera-se, para que seja deferido pedido de ampliação de vagas, a comprovação da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas ...

(...)

... os pedidos de atos autorizativos levam em consideração não só o relatório de avaliação da instituição, mas também o conjunto de elementos de instrução apresentado.

(...)

para se decidir acerca da possibilidade de ampliação de vagas pleiteada pela instituição, deve ser realizada análise acerca da qualidade de prestação educacional oferecida, o que engendra a necessidade de considerar a capacidade institucional e a qualidade do curso.

Além dessas diretrizes, a Portaria Normativa nº 21/2016 também incluía a visita *in loco* pela SERES, se necessária, no procedimento de aumento de vagas. Nesse sentido o § 2º do art. 1º da referida Portaria Normativa prescreveu: Os pedidos mencionados no caput serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, após apreciação dos documentos exigidos nesta Portaria Normativa.

Ocorre que a Portaria Normativa nº 21/2016, norma aplicada para a admissibilidade do pedido, foi revogada pelas Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, o que não prejudica em absoluto a análise de mérito do pedido, uma vez que essa análise deve seguir as diretrizes expostas pela SERES nas manifestações proferidas neste caso específico.

Inclusive este Colegiado firmou recentemente, na mesma linha das diretrizes expostas pela SERES, entendimento aprovado à unanimidade em caso similar, constante no Parecer CNE/CES nº 115/2018, relatado pelo Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia e homologado pelo Ministro de Estado da Educação, concedendo aumento de vagas em curso de Medicina:

Ademais, o deslinde da questão que envolve o aumento de vagas deve tomar por base a demanda (vaga/candidato), os indicadores de qualidade da IES e do curso e a existência de condições e de equipamentos de saúde para comportar o aumento pretendido, segundo dados da SGTES/MS.

No caso concreto a instrução demonstra que todos esses elementos estão presentes.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório e dos elementos de informação atualizados fornecidos pelo Ministério da Saúde, entendo que o pedido de aumento de vagas da IES atende as exigências normativas de regência, o que enseja o provimento do recurso ora examinado, para reformar a decisão impugnada.

No mesmo sentido e contemplando as mesmas diretrizes foram os Pareceres CNE/CES nº 116/2018 e nº 152/2018, igualmente homologados pelo Ministro da Educação, para conceder aumento de vagas de Medicina às IES recorrentes.

Curiosamente, os três pedidos mencionados, aprovados neste Colegiado, foram efetuados na mesma oportunidade em que a FMO apresentou seu pedido, ou seja, no prazo previsto no Calendário Regulatório e na vigência da mesma Portaria Normativa nº 21/2016.

Conforme se observa das manifestações deste Colegiado, homologadas pelo Ministro de Estado da Educação, a apreciação do pedido de aumento de vagas envolve a ponderação de uma série de variantes, de modo que não é possível, como anotou a SERES, levar em

consideração somente o relatório de avaliação da instituição, mas também o conjunto de elementos de instrução e informação apresentado.

Além disso, no caso específico, a avaliação do curso da FMO apresentou conceito positivo, que inclusive ensejou a sua aprovação pelo Conselho Nacional de Educação, juntamente com o credenciamento da IES. Entretanto, o conceito atribuído ao curso na avaliação do Inep teve uma inconsistência que, conforme anunciado inicialmente neste parecer, foi anotada pelo Conselheiro Relator Yugo Okida no Parecer CNE/CES nº 246/2015:

Assim, inicialmente, pode ser constatado que, quanto ao resultado das avaliações em questão neste processo, o credenciamento recebeu conceito final 4 e o curso recebeu conceito final 3, este último sem considerar o aspecto relativo à alteração do indicador 2.19 de Conceito 2 para 3.

(...)

Embora a Instituição tenha se sentido prejudicada na avaliação do curso, haja vista o teor da impugnação que dirigiu à CTAA, os resultados finais, com conceito 4 no credenciamento e 3 no curso, indicam, segundo a regra, decorrente da combinação da Lei nº 10.861/2004, do Decreto nº 5773/2006 e do art. 33-A, da Portaria nº 40/2007, a existência de padrão de qualidade suficiente para a obtenção dos respectivos atos autorizativos, a despeito do fato de que a CTAA tenha se equivocado na sua decisão final, ao deixar de considerar que o conceito do indicador 2.19 foi alterado de 2 para 3, segundo o entendimento do próprio relator da impugnação.

Como destacou o Relator do Parecer CNE/CES nº 246/2015, o conceito de curso da FMO apresentou uma inconsistência do ponto de vista material.

Dessa forma, neste caso, não se pode atribuir valor determinante ao CC 3 obtido pelo curso à época da autorização e desprezar as demais diretrizes aplicáveis no deslinde do pedido de aumento de vagas, notadamente porque, conforme enfatizou a SERES, a apreciação desses pedidos não considera apenas a avaliação, mas deve refletir o resultado da ponderação de todos os elementos de informação e de instrução do processo, em consonância com as diretrizes mencionadas pela própria SERES nas manifestações proferidas neste caso e com o entendimento firmado por esse Colegiado nos Pareceres CNE/CES nº 115/2018, 116/2018 e 152/2018, afinal, este Colegiado tem adotado em suas deliberações a postura de ponderar os diversos elementos de instrução do processo, de modo a atender aos princípios da isonomia de tratamento, da segurança jurídica, da anterioridade da lei, do ato jurídico perfeito e as fins sociais das normas educacionais e às exigências do bem comum.

Nesse contexto, anoto, com base em dados constantes do sistema e-MEC, que a IES recorrente e o curso possuem atos autorizativos válidos, conceitos de avaliação positivos e que permitem denotar capacidade de infraestrutura física e de qualidade do ensino ofertado, bem como a inexistência de supervisão ou penalidade, tanto na IES quanto no curso.

Anoto, ainda, segundo os elementos de instrução deste processo, que a IES possui infraestrutura e corpo docente qualificado, que existe demanda social na relação vaga/candidato, indicadores de qualidade da IES e do curso positivos, bem como condições e equipamentos de saúde para comportar o aumento de vagas pretendido, segundo dados da SGTES do Ministério da Saúde, constantes da Nota Técnica nº 35/2017-DEGES/SGTES/MS.

Assim, considerando todos esses elementos e tomando por base especialmente a demanda (vaga/candidato), os indicadores de qualidade da IES e do curso e a existência de infraestrutura e de condições de equipamentos de saúde para comportar o aumento pretendido, segundo dados da SGTES/MS e, considerando ainda, subsidiariamente, o perfil da IES retratado no Parecer CNE/CES nº 246/2015, mantido pelo Parecer CNE/CES nº 527/2017, homologado pelo Ministro de Estado da Educação, entendo, salvo abalizadas opiniões em

contrário, que a recorrente FMO reúne condições para obter o deferimento do aumento de vagas pleiteado.

Além do mais, como profundo conhecedor da região de funcionamento do curso, realizei diversas pesquisas e consultas e examinei atentamente este processo, contextualizando os seus elementos de instrução com os elementos de informação obtidos. A percepção extraída é a de que o curso de Medicina da FMO, ofertado em uma região muito carente, adotou um viés eminentemente social, que vai na contramão da mercantilização de alguns cursos de Medicina recentemente autorizados. O curso é desenvolvido com uma estratégia de aproximação com a população e com as instituições públicas locais, o que tem proporcionado atendimento médico a pessoas carentes e a recuperação de equipamentos públicos de saúde. Inclusive, essa interação tem sido largamente reconhecida pela sociedade e noticiada pela mídia local.

Diante das considerações expostas neste Relatório e dos elementos de informação e de instrução do processo, entendo que o pedido de aumento de vagas da IES se harmoniza com as exigências de qualidade contidas nos normativos de regência, o que enseja o provimento do recurso ora examinado para reformar a decisão impugnada, admitir e conhecer do pedido, deferindo-se, por consequência, o aumento de vagas pleiteado pela Faculdade de Medicina de Olinda (FMO). Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Nota Técnica nº 112/2018-CGFP/DIREG/SERES/MEC, para autorizar o aumento de 80 (oitenta) vagas totais anuais no curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade de Medicina de Olinda (FMO), com sede na Rua Doutor Manoel de Almeida Belo, nº 1333, bairro Novo, no município de Olinda, estado de Pernambuco, mantida por Barros Melo Ensino Superior S.A., com sede no mesmo município e estado, passando a ofertar 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de julho de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior

V – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do pedido de vista.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente